

Conforme *print* de tela a seguir, não há informações de planos de ação da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, na plataforma Transfere.gov.br:



Pesquisa realizada no dia 15/07/2024, às 13:46.

Analisamos também a aplicação das transferências especiais efetuadas pelo Governo do Estado de São Paulo (inciso I do artigo 175-A da Constituição do Estado de São Paulo) e constatamos o que segue:

Receitas para utilização despesas de capital (Estadual)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 202.769,51	R\$ -	R\$ 15.416,88	R\$ 100.000,00	R\$ 118.186,39

Documentos de arquivos 77/79

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente? ¹⁵	prejudicado
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das	Sim

¹⁵ As emendas foram recebidas em 2022

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Segue abaixo a posição da Dívida Consolidada apresentada em 31/12/2023, conforme documento de arquivo 81.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	16.750.083,13	21.566.781,45	-22,33%
Precatórios	8.868.390,52	3.823.108,59	131,97%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	25.618.473,65	25.389.890,04	0,90%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	25.618.473,65	25.389.890,04	0,90%

Podemos observar que o montante se manteve estável, com pequena variação aumentativa de 0,90%, mas houve diminuição da dívida contratual, de R\$ 21.566.781,45 para R\$ 16.750.083,13 e aumento dos precatórios de R\$ 3.823.108,59 para R\$ 8.868.390,52.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário (Arquivo 82).

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido pago o montante de R\$ 3.823.108,49 ao longo do período, conforme arquivo 83.

O valor acima é o somatório dos Mapas Orçamentários do TJSP (Arquivo 84) e do TRT (Arquivo 85).

Municipal, resultou em condenação ao pagamento da importância acima demonstrada.

A ação judicial foi motivada pelo descumprimento, por parte do Executivo Municipal, de termo de acordo firmado entre as partes em 23/11/2011, intitulado "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, Dação em Pagamento e outras Avenças", que totalizava à época o valor de R\$ 6.852.822,41.

O crédito está estribado no referido Instrumento de Cessão, datado de 23/11/2011, que consolidou todos os débitos do requerido frente à requerente, originários dos Contratos Administrativos n^{os} (i) 237/2007 (Concorrência n^o 004/2007, Ordem de Serviço emitida em 4/12/2007); (ii) 002/2009 (Ata de Registro de Preços n^o 002/2009 - Concorrência n^o 001/2009 - Ordem de Serviços n^{os} 004, 005, 006, 007, 007, 012, todas de 2010); (iii) 279/2010 (Pregão Presencial n^o 083/2010; Processo Administrativo n^o 7.622/2010); (iv) 334/2010 (Tomada de Preços n^o 003/2010 - Ordem de Serviço n^o 055/2010); e (v) 393/2010 (Concorrência n^o 003/2010; Processo Administrativo n^o 8.597/2010) (Cláusula 2.1.), totalizando, na época, R\$ 6.852.822,41.

Todavia, em função do não adimplemento da obrigação, a empresa Construtora Estrutural, ingressou com a ação de cobrança em meados de 2017, acrescentando ao valor, o cálculo de juros moratórios e correção monetária, nos termos do acordo firmado em 2011.

Desse modo, para o adimplemento da obrigação, com desconto, nos termos do acordo extrajudicial, foi necessária a suplementação do orçamento, conforme Decreto n^o 4518, de 01 de fevereiro de 2023 (Arquivo 90).

Por oportuno, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Sim

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	3.823.108,59
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	9.035.044,43
Valor cancelado		
Valor pago	R\$	3.989.762,50
Ajustes da Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	8.868.390,52

Conforme dados do Balancete AUDESP

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 2.123.459,18.

Declaração de arquivo 91 e dados do Sistema AUDESP:

Rótulos de Linha	<input checked="" type="checkbox"/> Soma de Vl. Pago
<input type="checkbox"/> PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	2.123.459,18
<input type="checkbox"/> 33909115 - SENTENÇAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR	2.123.459,18
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	209.355,74
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO	1.914.103,44
Total Geral	2.123.459,18

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim



C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna, cujas contas estão abrigadas no TC-002949.989.23.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Arquivo 93).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, elencamos ações que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

Documentos de arquivos 94/98.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF.

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 7.704.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 1.427.918,53
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 6.276.081,47
Despesas com Inativos	R\$ 264.748,93
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 6.011.332,54
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 502.497.650,33
Percentual resultante	1,20%

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	3.838	3.842	2.171	2.240	1667	1602
Em comissão	288	288	269	265	19	23
Total	4126	4130	2440	2505	1686	1625
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	159					

Quadros de pessoal nos arquivos 101/102.

No exercício examinado foram nomeados 17 (dezessete) servidores para cargos em comissão, cuja matéria será abordada nos itens **C.1.10.2 e C.1.10.3** deste relatório.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através das seguintes leis: Lei Complementar nº 160/2010 (Arquivo 103), Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012 (Arquivo 104), Lei Complementar Municipal nº 381, de 24 de abril de 2023 (Arquivo 105), Lei Complementar nº 395, de 14 de dezembro de 2023 (arquivo 12).

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

C.1.10.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

Conforme relação de arquivo 106, diversos servidores, exclusivamente em comissão, com escolaridade de ensino médio, estavam ocupando cargos no exercício, ao arripio da Lei Complementar Municipal nº 381, de 24 de abril de 2023 (Arquivo 105), que exige como requisito para o preenchimento de tais cargos, a graduação completa em nível universitário.

a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos devem ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados”.

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações e a permanência de servidores em comissão sem o grau de escolaridade compatível com a complexidade que a função exige.

C.1.10.3. CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Importante consignar que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, tais cargos são reservados apenas para atribuições de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da CF/88.

No exame das contas de **2015**, este E. Tribunal de Contas determinou à Prefeitura Municipal de Jaguariúna que regularizasse as impropriedades observadas no setor de pessoal, atinentes aos cargos comissionados (TC-002547/026/15, Relator Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, DOE 31/08/2017). Recomendação neste mesmo sentido ocorreu no exame das contas referentes aos exercícios de: **2016** (TC-004301.989.16, Relator Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 09/01/2019), **2017** (TC-006779.989.16, Relatora Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, DOE 04/06/2019) e **2018** (TC-004536.989.18, Relator Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, DOE 22/09/2020).

No exercício anterior, a fiscalização detectou 64 servidores em situação irregular, contrariando recomendações desta Corte de Contas, conforme comentários inseridos no relatório da fiscalização das contas de 2022 (TC-004255.989.22).

Naquela oportunidade, a fiscalização verificou que tais atribuições eram rotineiras e/ou de natureza eminentemente técnicas, e que para seu desempenho independem de qualquer relação de confiança com o gestor.

As atribuições e requisitos eram fixados pela Lei Complementar Municipal 347/2020, nos seguintes termos:

068
JP

Conforme informações armazenadas no sistema AUDESP (Arquivo 107), verificamos que diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício.

A execução de horas extras ocorreu em todos os meses do ano, de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, o que denota a ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do órgão, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade e eficiência.

O pagamento de tais verbas acaba por se converter em complementação salarial, conforme podemos verificar em alguns exemplos a seguir:

CPF	Nome	Mês	Total Bruto	Total Líquido	Exercício	Cod. Fun.	Nome Cargo/Função	Tipod	Horas Ext.	Função de Ordem no
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	1	RS 4.108,84	RS 4.108,84	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		77 06 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	5	RS 3.438,90	RS 3.438,90	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	9	RS 3.438,90	RS 3.438,90	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	12	RS 3.393,93	RS 3.393,93	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	11	RS 3.247,22	RS 3.247,22	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	4	RS 3.148,85	RS 3.148,85	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	8	RS 3.122,77	RS 3.122,77	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	7	RS 3.065,44	RS 3.065,44	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	2	RS 3.038,20	RS 3.038,20	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	6	RS 2.963,42	RS 2.963,42	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	10	RS 2.941,73	RS 2.941,73	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
27522168821	ABRAAO DE CASTRO RAMOS	3	RS 2.736,48	RS 2.736,48	Abv	107	VIGLANTE PATRIMONIAL	Cargo		59 41 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	7	RS 3.587,43	RS 3.587,43	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	5	RS 2.600,12	RS 2.600,12	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	2	RS 2.523,75	RS 2.523,75	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	8	RS 2.346,34	RS 2.346,34	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	12	RS 2.143,45	RS 2.143,45	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	11	RS 2.006,52	RS 2.006,52	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	1	RS 1.866,34	RS 1.866,34	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	9	RS 1.751,42	RS 1.751,42	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	6	RS 1.703,71	RS 1.703,71	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	10	RS 1.650,17	RS 1.650,17	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	4	RS 1.621,73	RS 1.621,73	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
03139454970	ADAU TO CONRADO DE SOUZA	3	RS 1.710,65	RS 1.710,65	Abv	430	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	Cargo		60 75 SEGURANÇA PÚBLICA
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	7	RS 904,06	RS 904,06	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	4	RS 796,03	RS 796,03	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	10	RS 663,84	RS 663,84	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	6	RS 454,69	RS 454,69	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	1	RS 411,51	RS 411,51	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	2	RS 347,24	RS 347,24	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	6	RS 289,17	RS 289,17	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	3	RS 221,38	RS 221,38	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	9	RS 192,21	RS 192,21	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
11509660006	ADEMIR ANGELO CEDATO FILHO	5	RS 142,08	RS 142,08	Abv	579	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	Cargo		20 08 DESPORTO E LAZER
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	12	RS 3.597,94	RS 3.597,94	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		106 94 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	4	RS 2.631,93	RS 2.631,93	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		82 23 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	2	RS 2.467,94	RS 2.467,94	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		77 56 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	8	RS 2.145,47	RS 2.145,47	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		80 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	6	RS 1.920,34	RS 1.920,34	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		80 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	5	RS 1.910,68	RS 1.910,68	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		55 73 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	7	RS 1.910,58	RS 1.910,58	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		80 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	9	RS 1.910,58	RS 1.910,58	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		60 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	10	RS 1.864,22	RS 1.864,22	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		57 52 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	1	RS 1.803,35	RS 1.803,35	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		60 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	3	RS 1.031,99	RS 1.031,99	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		30 53 SAUDE
01707597928	ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS	11	RS 736,47	RS 736,47	Abv	13	MOTORISTA	Cargo		19 08 SAUDE

Nesse sentido, recorreremos a entendimentos externados pela Unidade Técnica e Jurídica desta Casa, nos autos do TC-800449/429/11, abaixo reproduzido:

“A ATJ, por suas Unidades, entendeu que o pagamento contínuo de horas extraordinárias aponta impróprio complemento salarial. A Unidade Jurídica considerou que a realização contínua de horas extras tinha por finalidade suprir a demanda administrativa, haja vista o controle de horas por servidor, conforme relação citada, sem a designação para tarefa determinada. E a ausência de justificativas pela Responsável deixou de demonstrar

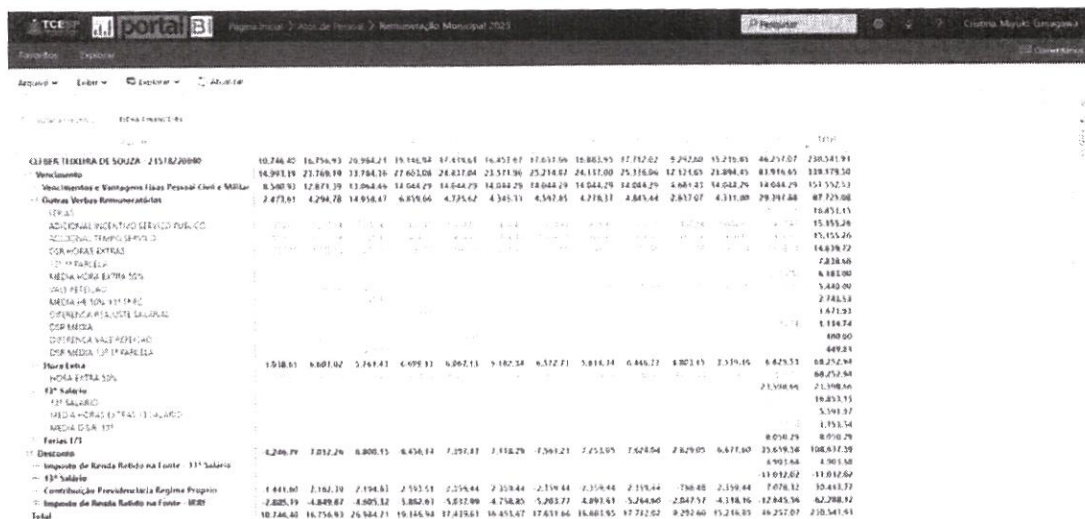
Conforme os artigos 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (atualizada pela LC 375/2022, arquivo 108), o servidor, a cada 05 (cinco) anos trabalhados fará jus à gratificação de 5% sobre o salário base, nos seguintes termos:

“Do Adicional Por Tempo de Serviço
Art. 131. O servidor público fará jus, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado à Administração Pública do Município de Jaguariúna, a adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor.

Do Adicional de Incentivo ao Serviço Público
Art. 132. O servidor público fará jus ao adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado à Administração Pública do Município de Jaguariúna, incidente sobre o vencimento-base do servidor.”

Pelo exposto, verifica-se o pagamento de duas gratificações com base no mesmo fato gerador, que é o efetivo exercício durante 05 (cinco) anos ininterruptos, o que, smj, contraria os princípios constitucionais da moralidade, economicidade e eficiência.

A título de exemplo, segue abaixo dados da ficha financeira de servidor que recebe tais gratificações:



Item	12	11	10	09	08	07	06	05	04	03	02	01	Total
CLIBER TEIXEIRA DE SOUZA - 215182/2000	10.746,40	16.736,93	20.984,21	19.748,92	17.476,61	16.437,67	17.633,99	18.861,95	17.712,62	9.292,20	15.219,83	46.257,07	230.541,91
Vencimento	14.991,19	23.788,19	33.784,16	27.462,08	24.821,04	23.371,96	25.214,67	24.112,00	25.116,06	12.121,63	21.304,81	81.914,65	328.978,50
Abatimentos e Retenções (Irras Pessoal Civil e Militar)	5.302,93	12.873,29	13.064,46	14.064,29	14.044,29	14.044,29	14.044,29	14.044,29	14.044,29	6.461,42	14.044,29	14.044,29	151.752,53
Outras Vontades Remuneratórias	2.473,61	4.294,78	14.916,47	6.859,66	4.735,62	4.345,11	4.547,85	4.278,11	4.843,44	2.837,07	4.311,00	29.397,48	87.729,08
SEAS													16.451,13
ADICIONAL INCENTIVO SERVIDOR PÚBLICO													15.155,28
ADICIONAL TEMPO SERVIDOR													15.155,28
CONVÊNIO ESP/MS													15.155,28
CONVÊNIO ESP/MS													14.438,72
MEIA NOVA EXTRA 50%													7.838,66
GRAT. PÉTELCO													4.181,00
MEIA NOVA 10% 1511402													5.440,00
CONVÊNIO PREVIDENCIÁRIO SAZUROS													2.742,51
OSP MISCIA													1.471,33
DIFERENÇA VALE REFEIÇÃO													1.114,74
OSP MEDIDA 12119 PARALELA													800,00
Diária Extra													489,21
MEIA EXTRA 50%	19.138,81	8.807,02	3.741,41	4.095,31	6.892,13	9.182,34	8.372,71	5.816,34	6.446,77	4.802,15	2.339,16	6.425,53	68.252,84
13º Salário													88.252,84
13º Salário													21.398,66
13º Salário													16.253,13
MEIA NOVA 10% 1511402													5.399,37
Férias 1/3													1.353,54
Descontos	4.206,79	7.032,26	8.808,15	6.436,14	7.297,81	7.116,29	7.261,21	7.255,95	7.628,54	7.829,95	6.677,60	8.016,29	108.637,39
Imposto de Renda Retido na Fonte - 13º Salário													1.903,58
13º Salário													11.012,62
Contribuição Previdenciária Regime Proprio	1.441,00	2.162,39	2.194,81	2.593,51	2.254,44	2.338,44	2.339,44	2.338,44	2.338,44	788,48	2.339,44	1.076,12	30.413,77
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF	7.805,19	4.849,87	4.805,12	3.862,61	5.012,90	4.738,85	5.203,77	4.891,41	5.264,80	2.047,57	4.318,16	12.845,36	62.288,72
Total	10.746,40	16.736,93	20.984,21	19.748,92	17.476,61	16.437,67	17.633,99	18.861,95	17.712,62	9.292,20	15.219,83	46.257,07	230.541,91

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA MIYUKI TAMAGAWA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-HCFO-7GU0-6EVH-3CT12

C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, conforme informações constantes dos arquivos 42/44 e 60, descumprindo-se o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**.

Destacamos que a falha é grave, principalmente por tratar o AVCB de requisitos mínimos de segurança para os que frequentam e trabalham nos prédios públicos.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos. Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes**.

C.2.3 DA DÍVIDA ATIVA

C.2.3.1 – DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura informou que dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial **não** foram implantadas as seguintes modalidades (declaração no arquivo 110):

Porém, existem outras opções, mais céleres e efetivas, que podem trazer resultados positivos, como, por exemplo, a possibilidade legal do protesto extrajudicial, em cartório, dos títulos comprobatórios da dívida ativa. Por oportuno, lembro que esta Corte, em 5 de junho de 2013, emitiu a respeito o Comunicado SDG nº 023/2013.

Conforme alerta Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ***“a cobrança da dívida ativa municipal é geralmente descuidada pelas Administrações locais, que estimulam, assim, a impontualidade dos contribuintes no recolhimento dos débitos fiscais, debilitando cada vez mais a arrecadação de receita, como tem sido assinalado pelos mais autorizados financistas ao reclamarem maior atenção dos prefeitos para questão de tal relevância”***

Neste sentido, não se pode admitir os argumentos da Origem, lembrando que a inércia do gestor, neste aspecto, configura ato de improbidade previsto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92. Grifo nosso.

Desta forma, s.m.j., além do prejuízo ao erário, diante da Decisão acima, poderá restar configurado ato de improbidade administrativa do Gestor, conforme inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Segue decisão do Exmo. Sr. Auditor Dr. Josué Romero, proferida em 13/04/2020, em análise relacionada ao cancelamento da Dívida Ativa no município de Buritama (TC-7924.989.19), onde resta clara a responsabilidade do Prefeito sobre a gestão da Dívida Ativa:

Portanto, a estratégia da defesa em imputar a responsabilidade pelas irregularidades nos cancelamentos

Ainda, a mera tentativa de recebimento amigável de créditos tributários não se presta a justificar o perecimento do direito à sua persecução judicial.

No caso, resta caracterizada a desídia da Administração, em prejuízo ao erário municipal e à responsabilidade fiscal, nos termos do “caput” do artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000, segundo o qual “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Além de acarretar ofensa ao *caput* do artigo 11¹⁹ da LRF, a falta de efetividade no recebimento da Dívida Ativa pode, em última análise, significar inobservância dos princípios que ditam a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, destacamos decisão proferida por este Tribunal, em sede de Pedido de Reexame (Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Mongaguá – TC-001355.989.23), indicando que a ausência de regulamentação específica de determinados atos e a não adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial pode implicar em descumprimento do artigo 11 da LRF:

Relativamente à gestão da Dívida Ativa, restou bem demonstrado no voto combatido que a Prefeitura não promoveu ações voltadas à efetiva arrecadação dos tributos sob sua competência, em desalinho ao que determina o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a localidade não dispunha de regulamentação específica que disciplinasse os atos de inscrição, revisão, transação e ajuizamento das execuções fiscais, nem adotava mecanismos de cobrança extrajudicial no intuito de majorar a recuperação desses haveres.

Para além do aspecto formal das ocorrências, tais lacunas atuaram objetivamente em prejuízo ao recebimento dos valores inscritos, os quais se limitaram a 0,74% do estoque inicial de tributos vencidos ou, no melhor dos cenários, a 1,04% do saldo final ajustado, já excluídas parcelas classificadas como irrecuperáveis, pressionando o crescimento líquido de 9,24% do montante no comparativo com o ano anterior.

¹⁹ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Artigo 212, CF - Min 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS		R\$ 494.761.280,94	
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		R\$ -	
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)		R\$ 494.761.280,94	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$ 79.881.189,59	
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$ 74.818.910,94	
06 - Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		R\$ 281.972,50	
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação			
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)		R\$ 154.418.128,03	31,21%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.		R\$ 729.843,64	
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)			
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%		R\$ 153.688.284,39	31,06%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		R\$ 561.768.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		R\$ 176.668.259,60	
Índice Apurado			31,45%

Planilha de Arquivo 115

Inclusões	2023	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB Demais	VAAR	VAAT 15%	VAAT I.E.I.
Total das inclusões							
		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2023						
Cancelamento de Restos a Pagar							
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)							
Despesas com Ensino Médio							
Despesas com Ensino Superior							
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB							
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2024	R\$ 729.843,64					
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2024	R\$ 12.633,80					
Outras							
Total das exclusões							
		R\$ 742.477,44	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões							
		R\$ 742.477,44	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Informações adicionais							
RP Próprios pagos entre 01.02.	2024	e a inspeção					
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção							
RP Fundeb pagos entre 01.05.	2024	e a inspeção					
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção							

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Conforme documento de Arquivo 117, a posição dos Restos a Pagar da Educação com recursos próprios apresentava a seguinte posição em 31/01/2024, 30/04/2024 e 30/06/2024:

Educação	Recursos Próprios	Fundeb 70%	Fundeb 30%
Restos a Pagar inscritos em 31/12/2023	R\$ 3.030.737,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cancelamento de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2023	R\$ 21.198,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Restos a pagar inscritos em 31/12/2023, referentes aos recursos próprios, não pagos em 31/01/2024	R\$ 729.843,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Restos a pagar inscritos em 31/12/2023, referentes aos recursos próprios, não pagos em 30/04/2024	R\$ 12.633,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Restos a pagar inscritos em 31/12/2023, referentes aos recursos próprios, não pagos em 30/06/2024	R\$ 12.633,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Restos a pagar inscritos em 31/12/2023, referentes aos recursos do Fundeb, não pagos até 31/04/2024	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto Federal nº 10.656/2021, haja vista que foi constatado:

- Transferência para contas-correntes da Prefeitura conforme arquivo 118.

A rede municipal possui contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Constatamos que o Órgão providenciou **naquela instituição** conta única e específica, para recebimento dos recursos do Fundeb, conforme previsto no § 9º do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113, de 2020 e orientação prevista nas Portarias FNDE nº 807/2022, Conjunta FNDE/STN nº 3/2022 e comunicado SDG Nº 66/2023.

A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não atendimento às seguintes condicionalidades:

- Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I, V da Lei nº 14113/2020 (Arquivo 119).

“Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

V - Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.”

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 – 40 horas semanais), definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
03	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente	Sim

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos. Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	148.278.715,57	30,28%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	147.905.855,66	30,21%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	147.116.195,07	30,05%

Arquivo 132

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.



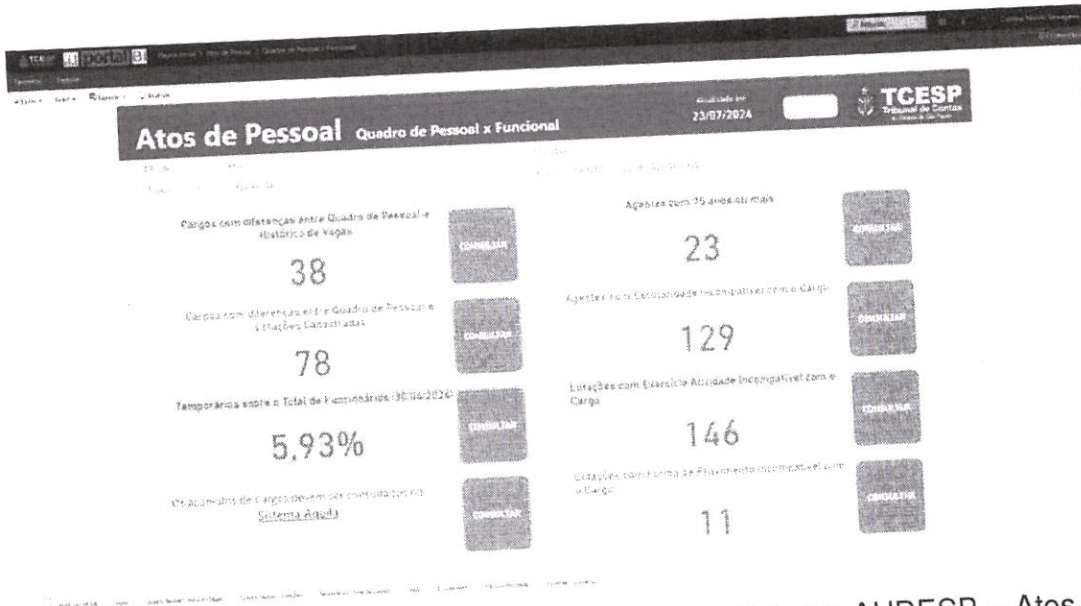
Constatamos, também, que não há informações acerca de Planos de Proteção e Defesa Civil, conforme *prints* de tela abaixo:



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA MIYUKI TAMAGAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-HCFO-7GU0-6EVH-3CT2

078
[Handwritten Signature]

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA MIYUKI TAMAGAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-HCFO-7GU0-6EVH-3CT2



a) Divergência na prestação de informação ao Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, Quadro de Pessoal X Histórico de vagas:

Atos de Pessoal Quadro de Pessoal x Histórico de Vagas

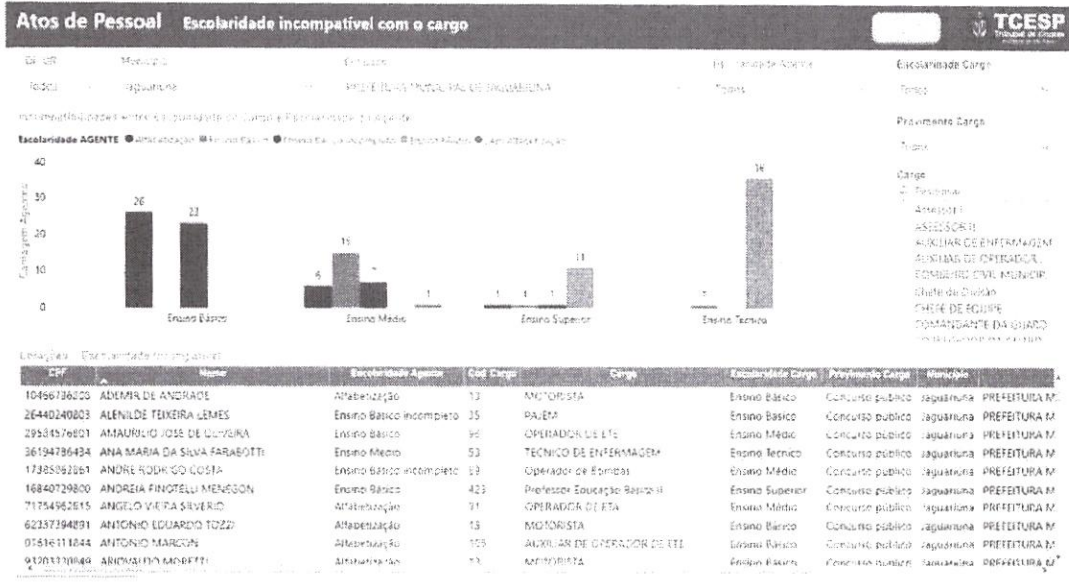
Município	Estabelecimento	Cód. Cargo	Cargo	Exercício Desempenhado	Total Vagas	Vagas Produzidas	Vagas Não Produzidas	Total Histórico de Vagas	Divergência
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	14	CONTADOR	1972 - 1970	6	2	4	4	2
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	23	OPERADOR DE MÁQUINAS	2002 - 1970	23	18	5	23	0
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	103	AGENTE OPERADOR	1973 - 1972	146	129	18	146	0
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	379	ASSISTENTE DE GESTÃO PÚBLICA	1973 - 1970	275	263	12	263	12

b) Divergência na prestação de informações ao Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, Quadro de Pessoal X Lotações:

Atos de Pessoal Quadro de Pessoal x Lotações

Município	Estabelecimento	Cód. Cargo	Cargo	Exercício Desempenhado	Total Vagas	Total Lotações	Divergência
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	14	GERENTE DE PROPOSTAS	1972 - 1970	6	2	4
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	109	PROFESSOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO	2002 - 1970	23	18	5
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	103	PROFESSOR ADMINISTRATIVO FUNDAMENTAL II	2002 - 1970	146	129	18
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	93	PROFESSOR FUNDAMENTAL I - 1ª ETAPA	2002 - 1970	275	263	12
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	9	PROFESSOR	2002 - 1970	146	129	18
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	82	PROFESSOR INFANTE E INFANTE	2002 - 1970	275	263	12
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	81	PROFESSOR FUNDAMENTAL	2002 - 1970	275	263	12
Jaguariúna	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA	81	PROFESSOR FUNDAMENTAL	2002 - 1970	275	263	12

c) Divergência na prestação de informações ao Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, Forma de provimento incompatível com o cargo:



Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em especial o relativo aos empenhos informados, a saber:

- Foram empenhadas despesas com energia elétrica na modalidade licitatória inexigível, quando o correto seria dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93;

866	06/01/2023	INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	53859112000169	CIA JAGUARI DE ENERGIA
445	03/01/2023	INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	53859112000169	CIA JAGUARI DE ENERGIA
125	03/01/2023	INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	53859112000169	CIA JAGUARI DE ENERGIA
12.452	18/07/2023	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	53859112000169	CIA JAGUARI DE ENERGIA

- Foram empenhadas despesas com energia elétrica na modalidade licitatória "outros/não aplicável", quando o correto seria dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93:

4.142	17/02/2023	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	53859112000169	CIA JAGUARI DE ENERGIA
997	06/01/2023	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	53859112000169	CIA JAGUARI DE ENERGIA






- Foram empenhadas despesas com aluguel de imóvel na modalidade licitatória "outros/não aplicável", quando o correto seria dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93:

152	03/01/2023	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	08596249869	ANNA CLAUDIA P. B. BETIOL
1.883	19/01/2023	OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	08596249869	ANNA CLAUDIA P. B. BETIOL

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES
F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Arquivo 120):

IEG-M	ODS - METAS
i-Plan. 	16.6, 16.7 e 17.14
i-Educ. 	3, 4, 4.1, 4.2, 5, 8 e 10
i-Saúde 	3, 3.8 e 16.6
i-Amb. 	11.6, 12.5, e 16.6
i-Gov.TI 	16.6

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCE SP

Constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções

Aprimore o Sistema de Controle Interno, prevendo os deveres e garantias funcionais do responsável pelo setor e garantindo a independência necessária ao órgão, bem como tome providências efetivas em relação às recomendações expedidas pelo setor;	Parcial
Estruture adequadamente uma equipe de planejamento;	Sim
Aprimore a elaboração das peças de planejamento, as quais devem conter indicadores e metas físicas quantificáveis, que permitam aferir e acompanhar o cumprimento e a efetividade dos programas e ações;	Não
Corrija as divergências verificadas entre as informações apresentadas durante a fiscalização e as encaminhadas ao Sistema AUDESP;	Não
Destine cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme determina o artigo 37, V, da Constituição Federal;	Não
Exija dos servidores e dos secretários municipais a apresentação e atualização da declaração de bens, em cumprimento ao artigo 13, § 2º da Lei Federal nº 8.429/92;	Sim
Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;	Parcial
Promova o concurso público para contratação de auditores fiscais tributários;	Não
Contabilize as despesas de depreciação e/ou amortização dos bens móveis e imóveis, bem como aprimore o controle dos bens e mercadorias que estão sob sua guarda e responsabilidade;	Sim
Ultime medidas efetivas a fim de solucionar falhas verificadas no almoxarifado e na tesouraria;	Sim
Sane as irregularidades encontradas nas fiscalizações ordenadas II e VII sobre o transporte escolar;	Prejudicado
Corrija as irregularidades constatadas nas visitas a unidades de saúde, sobretudo as relacionadas ao controle de frequência dos funcionários;	Não
Corrija as impropriedades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas sobre os hospitais, UPAs e UBSs e almoxarifado da saúde;	Prejudicado
Envie esforços no sentido de reduzir o tempo de espera para consultas das especialidades médicas e dos exames de imagem;	Não
Publique corretamente o RREO, o RGF e seus respectivos anexos;	Sim
Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG nº 34/2009;	Não
Promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e	Não
Atenda integralmente às recomendações exaradas pela Corte de Contas, bem como envie tempestivamente os documentos via Sistema AUDESP.	Parcial

Ainda, quanto às recomendações e determinações desta Corte exaradas **a partir do exercício de 2010, o Responsável foi cientificado**, conforme se verifica no Ofício nº 130/2023, em 16/03/2023, arquivo 01 do evento 103. Como demonstrado nos itens deste relatório, exceto os dois últimos exercícios apreciados, as seguintes recomendações/determinações não foram atendidas:

Exercício	Processo	Recomendação/Determinação	Item do Relatório
2012	TC-001914.026.12	Recomendação: -Adote providências que concorram sobremaneira para a melhoria da carência de vagas em creches municipais.	B.3.1.5
2014	TC-000455.026.14	Recomendações: -Reveja as situações destacadas no setor de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados;	B.1, C.1.10.2, C.1.10.3 e E.2

		<ul style="list-style-type: none">-Fixe em lei atribuições e nível de escolaridade adequado para os cargos em comissão;-Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa.	
2018	TC-004636.989.18	<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none">-Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M (i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ e i-Saúde);-Corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população;-Continue implementando as medidas necessárias para suprir por completo a demanda de vagas no Ensino Infantil (Creche);-Atente ao limite da legislação trabalhista (CLT) quando da concessão de horas extras aos servidores;-Observe a orientação quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria, assim como a formação técnica-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia;-Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidência contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).	B.4, B.5, C.1.10, F.2

Destacamos que **o desrespeito às recomendações e determinações pode levar à emissão de Parecer Desfavorável das contas, conforme TC-1838/026/00.**

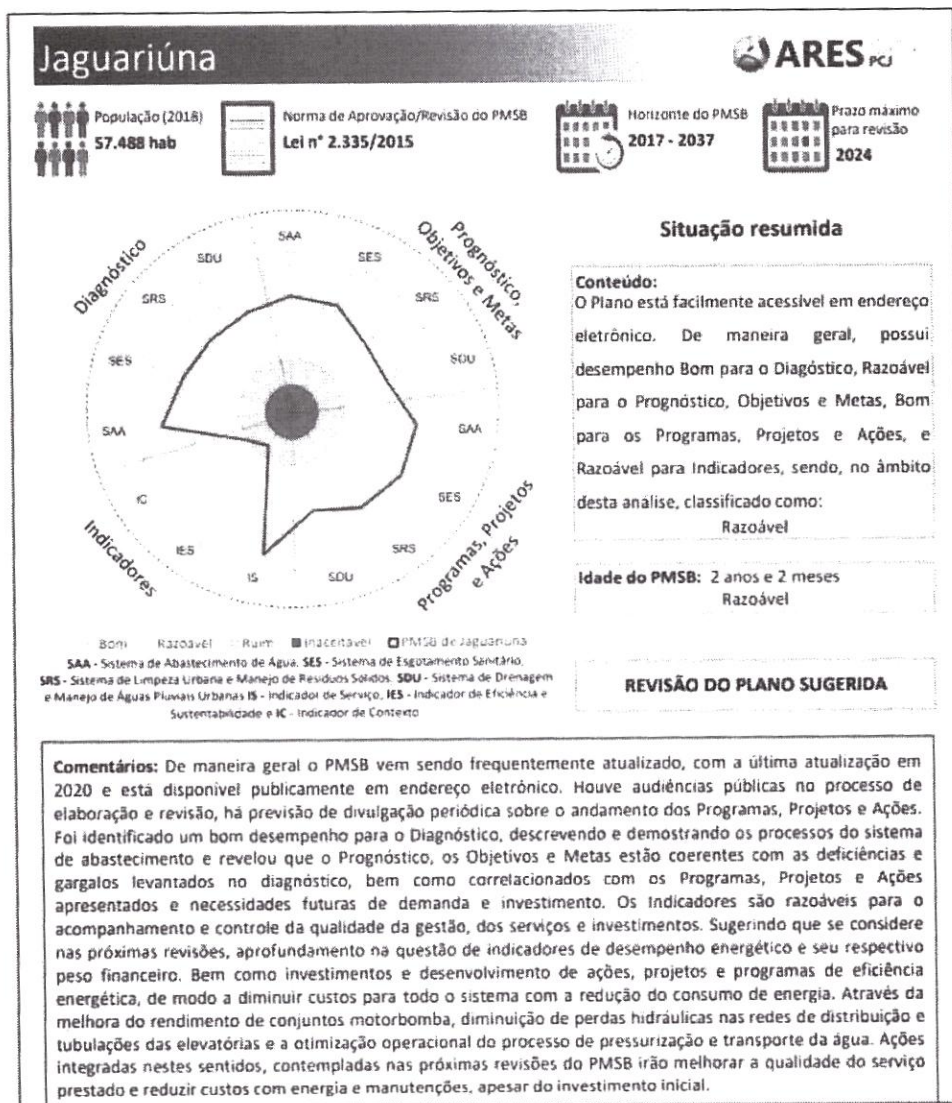
F.3. DETERMINAÇÃO DO CONSELHEIRO RELATOR (evento 15):

1) Cumprimento da determinação contida na Emenda Constitucional nº 119/2022 para a complementação, até o final de 2023, da diferença a menor dos percentuais de aplicação no ensino que não atingiram valor mínimo constitucional exigido para os exercícios de 2020 e 2021, conforme tratado no Comunicado GP nº 46/2022;

Esse assunto foi tratado no item **D.1.1 NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021**, deste relatório.

2) Atendimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 178/2021 para a eliminação do excesso de despesa com pessoal à razão de, pelo menos, 10%

ANEXO V – ANUÁRIO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO



Assim como, a prestação dos serviços pelo órgão público tem aprovação da população e não houve falta de abastecimento no período examinado pela agência reguladora:



FALTA DE ÁGUA

Existe falta de água em sua residência/estabelecimento? · RESULTADO GLOBAL



O monitoramento da qualidade da água fornecida não apontou irregularidades:

Tabela TEC 8 – Resultados do monitoramento da Qualidade da Água no período

MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA				
DATA	LOCAL	RESULTADO	PARÂMETRO ACUSADO	SITUAÇÃO
07/07/2022	Rua Emilio Testa, 604 - Jaguariúna/SP	Conforme		-
04/08/2022	Rua Pedro Lana, 359, Recanto Camanducaia – Jaguariúna/SP	Conforme		-
13/09/2022	Ladeira Professor Eraldo Moraes Penteado, 111, Jardim Cruzeiro do Sul - Jaguariúna/SP	Conforme		-
03/10/2022	Rua Turato, 225, Res Dr. João Aldo Nassif - Jaguariúna/SP	Conforme		-
01/11/2022	Rua Facheta, 210, Vila Miguel Martini - Jaguariúna/SP	Conforme		-
06/12/2022	Praça Basaglia, 170, Centro - Jaguariúna/SP	Conforme		-
03/01/2023	Avenida Pacífico Moneda, 2100 - Jaguariúna/SP	Conforme		-
03/02/2023	Rua Francisco Correa Viana, 366, Frente Vila São José – Jaguariúna/SP	Conforme		-
03/03/2023	Rua Pedreira, 326 – Jaguariúna/SP	Conforme		-
06/04/2023	Rua Aleixo Antônio Munhoz Castanho, 201 - Vila Jorge Zambom - Jaguariúna/SP	Conforme		-
02/05/2023	Rua José Luiz Silho, 179 - Jaguariúna/SP	Não Conforme	Ferro	Solucionado
01/06/2023	Rua Ceará, 233 - Jaguariúna/SP	Conforme		-
13/07/2023	Rua Maranhão, 420 - Jaguariúna/SP – saída do tratamento (ETA Central)	Não Conforme	Ferro	Solucionado

Após as análises efetuadas, a agência reguladora autorizou o reajuste tarifário de 44%, nos seguintes termos:

Constatamos, na validação dos quesitos o I-Amb, o cumprimento das exigências da Lei Federal nº 12.305/2010.

- 6) Uso de veículos: requisitar a relação de todos os veículos de frota, se são próprios ou locados, e em qual Secretaria e setor estão em uso;

As informações concernentes ao item estão juntadas no arquivo 127, não sendo apuradas irregularidades relativas ao assunto.

- 7) Observância da obrigatoriedade da necessária adequação dos currículos e propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, para a inclusão de conteúdo sobre estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, em cumprimento ao artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) (Comunicado GP nº 74/2022);

O assunto foi abordado no item **B.3.1.4. ARTIGO 26-A DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LDB²⁰ (Lei Federal nº 9.394/1996)** deste relatório.

- 8) Mão de obra terceirizada: requisitar a relação de todos os trabalhadores terceirizados, com a respectiva função/atribuição e local da prestação dos serviços (Secretaria/setor);

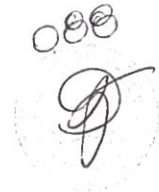
As relações dos trabalhadores terceirizados estão juntados no arquivo 128.

Eventuais ocorrências sobre o assunto foram tratadas nos itens **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (I-Educ), B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (I-Saúde) e C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL**, deste relatório.

- 9) Com relação aos Conselhos Municipais, que constituem importante ferramenta de participação popular na elaboração, implementação, avaliação e controle de políticas públicas, com importância inserida na Constituição Federal e atuações reguladas por Lei, verificar:

- Quais são os Conselhos instituídos no município e à qual Secretaria de governo estão vinculados;

²⁰ 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei Federal nº 11.645, de 2008)



acesso a todos os sistemas deste Tribunal de Contas, tais como: Siscaa Web, SisRTS e processo eletrônico;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – I-Plan: a obtenção de nota C nos 04 (quatro) últimos exercícios examinados, mostrando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades e aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos; Na validação do quesito, foram verificadas ocorrências, como: não foram considerados no processo de planejamento e organização das audiências públicas das demandas e sugestões da população, o que pode desestimular a ampla participação popular; a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual de 15%, acima da inflação do período (3,13%); não houve a elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno;

B.1.1. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL – PPA: Os indicadores estabelecidos para as metas previstas inviabilizam a análise de atendimento, o que pode comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais; Não foi possível atestar a eficiência do diagnóstico e a adequação finalística dos programas previstos no PPA; não foi viável atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º da LRF;

B.1.3. ANÁLISE DA LEI DE ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA: A LOA não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual de 15% acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal, o que pode desconfigurar o orçamento, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados, quando do levantamento das reais demandas do município; de fato, verificamos que houve alterações orçamentárias de 22,96% das dotações iniciais, demonstrando a necessidade de adequação realística dos valores orçados; o município não alcançou 25% das metas previstas para o exercício fiscalizado;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – I-Plan: o município possui em seu quadro o cargo de auditor fiscal tributário, mas não havia servidores efetivos contratados, portanto, a recomendação exarada no parecer prévio das contas de 2016 não está sendo cumprida;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO – I-Educ: a obtenção de nota C+/C nos últimos 04 (quatro) exercícios mostra a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades;

B.4.2. TERCEIRIZAÇÃO E QUARTEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE:

Foram transferidos no exercício R\$ 109.929.592,63, ou seja, 61,59% do total gasto em saúde, no ano, para entidades do terceiro setor destinados à área, sendo que a entidade beneficiada (ASAMAS) teve julgamento pela irregularidade do repasse (TC-0020948.989.20); ademais, foram transferidos R\$ 12.050.256,62 ao CISMETRO, consórcio de saúde, para a terceirização e quarteirização da prestação de serviços de saúde aos municípios e os gastos não foram contabilizados adequadamente;

B.4.3.1 – VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS:

alguns procedimentos cirúrgicos eletivos têm pacientes em fila de espera de mais de 07 anos; há espera de mais de 07 anos para algumas especialidades médicas;

B.4.3.2 - COBERTURAS VACINAIS: a cobertura vacinal no município vem apresentando taxas de 64,60% a 87,49%, o que pode não ser suficiente para evitar a ressurgência de doenças já erradicadas no país;

B.4.3.3 – DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE: nem todas as unidades de saúde do município possuem AVCB, CLCB, Licença da Vigilância Sanitária ou pontos eletrônicos e algumas apresentam necessidade de manutenção e reparos;

B.4.3.4 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET): a prefeitura municipal não disponibiliza as escalas de plantão dos profissionais da saúde em seu site, em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017;

B.4.3.5 – DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H: há médicos prestando plantões por mais de 24 horas ininterruptas de duração, o que pode representar risco à saúde do profissional médico e ainda contraria a Resolução nº 90/2000 do CRMSP

B.4.3.6 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE: nas duas unidades de saúde visitadas constatamos a necessidade de reparos;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M): constatamos a falta de fidedignidade na prestação de

C.1.10.4. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS: verificamos o pagamento de horas extras de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, o que denota a ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do órgão, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade e eficiência;

C.1.10.5. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES: constatamos o pagamento de duas gratificações em duplicidade que se baseiam no mesmo fato gerador, que é o exercício de trabalho por 05 (cinco) anos ininterruptos, contrariando os princípios da economicidade, moralidade e eficiência;

C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB: não há AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, descumprindo-se o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

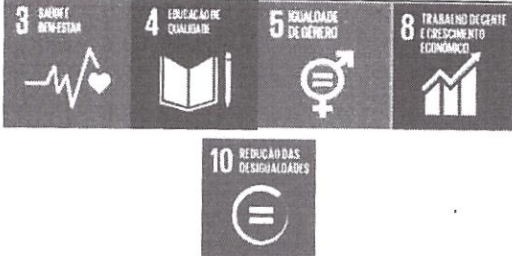



C.2.3.1 – DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA: não foram implantadas todas as modalidades possíveis de cobrança da Dívida Ativa;

C.2.3.4 – DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS: nos últimos 04 (quatro) anos, o município implantou 03 (três) vezes o programa de recuperação fiscal ou REFIS, e, ainda, não existe dispositivo legal proibindo que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes; O sistema de Dívida Ativa não permite saber quantos contribuintes parcelaram 02 (duas) vezes ou mais o mesmo débito tributário nos últimos 04 (quatro) anos;

C.2.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC: o prazo de implantação do SIAFIC não foi cumprido, contrariando as determinações do Decreto Federal nº 10.540/2020;

C.2.5 ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS: Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com escritura pública e registro no cartório de imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73;

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB: as despesas do FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada no BB S.A., sendo que os recursos foram transferidos para outra instituição bancária para o

	
<p>i-Saúde</p> 	3, 3.8 e 16.6
<p>i-Amb.</p> 	11.6, 12.5, e 16.6
<p>i-Gov.TI</p> 	16.6

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP: constatamos o desatendimento às Instruções deste Tribunal, pois houve entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; houve o desatendimento às recomendações deste Tribunal exaradas no julgamento dos exercícios de 2020, 2019, 2012, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03.1, Campinas, em 15 de agosto de 2024.

Cristina Miyuki Tamagawa
Agente da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
(19) 3706-1700 - ur03@tce.sp.gov.br

092

PROCESSO: 00004476.989.23-1
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
(CNPJ 46.410.866/0001-71)
■ **ADVOGADO:** FABIANO AUGUSTO
RODRIGUES URBANO (OAB/SP 229.207)
INTERESSADO(A): ■ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF
***.052.578-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO(S) 00007423.989.23-5
DEPENDENTES(S):

PROCESSO: 00007423.989.23-5
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
(CNPJ 46.410.866/0001-71)
INTERESSADO(A): ■ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF
***.052.578-**)
ASSUNTO: Fiscalizações Ordenadas - Exercício de 2023.
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO 00004476.989.23-1
PRINCIPAL:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Tratam os presentes autos da fiscalização de fechamento das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariuna, relativas ao exercício de 2023.

Em face do apontado pela fiscalização, ratifico sua conclusão, sem prejuízo dos autos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal. Certificamos que a fiscalização trabalhou de acordo com o previsto no Manual de Fiscalização e elaborou o relatório em conformidade com o modelo correspondente.

Quanto ao **TC-7423.989.23-5**, atuado para tratar das **Fiscalizações Ordenadas de 2023**, as constatações foram abordadas no relatório de contas, razão pela qual proponho o arquivamento dos autos.

DESPACHO

PROCESSO: 00004476.989.23-1

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71)
- **ADVOGADO:** FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO (OAB/SP 229.207)

INTERESSADO(A):

- MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF ***.052.578-**)
- RITA DE CASSIA SISTE BERGAMASCO (CPF ***.864.428-**)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2023

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) 00007423.989.23-5

DEPENDENTES(S):

Visto.

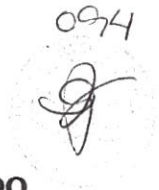
À vista das ocorrências e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização (evento 117.146), e de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93, NOTIFICO o Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis e a Sra. Rita de Cássia Siste Bergamasco, responsáveis pelas contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tomem conhecimento do contido nos autos e nos processos dependentes e/ou referenciados, e apresentem as alegações que forem dos seus interesses.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, retornem os autos ao Gabinete.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDR-51

094


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**


TC 00004476.989.23-1

MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 46.410.866/0001-71, com sede na Rua Alfredo Bueno, 1.235, Centro, na cidade de Jaguariúna, no Estado de São Paulo, CEP 13820-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** em relação aos apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização (evento 117).

Trata-se das contas anuais de 2023 do Município de Jaguariúna, apresentadas em conformidade com o art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Com efeito, a Ilma. Agente de Fiscalização Sra. Cristina Miyuki Tamagawa da Unidade Regional de Campinas (UR-3) empreendeu um trabalho de fôlego, apresentando um minucioso relatório, que examinou com profundidade e perspicácia aspectos essenciais e relevantes do funcionamento da administração direta municipal.

Em síntese, as contas de 2023 do Município de Jaguariúna expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, permitindo-se aferir que os agentes públicos municipais desempenharam suas funções com responsabilidade e austeridade, atuando de maneira planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

095


Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 191.410.057,86	R\$ 198.813.085,33	R\$ 206.135.861,72	R\$ 214.642.125,11
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 191.410.057,86	R\$ 198.813.085,33	R\$ 206.135.861,72	R\$ 214.642.125,11
Receita Corrente Líquida	R\$ 579.271.081,02	R\$ 577.452.036,50	R\$ 574.730.079,88	R\$ 586.310.168,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 579.271.081,02	R\$ 577.452.036,50	R\$ 574.730.079,88	R\$ 586.310.168,63
% Gasto Informado	33,04%	34,43%	35,87%	36,61%
% Gasto Ajustado	33,04%	34,43%	35,87%	36,61%

Sob tais perspectivas é possível perceber o atendimento em 2023 aos limites constitucionais de aplicação na educação e saúde, como também no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que o Município de Jaguariúna honrou todos os seus compromissos, inclusive perante os regimes próprio e geral de previdência social, bem como efetuou regularmente os repasses ao Poder Legislativo.

A despeito da situação totalmente favorável das contas públicas de 2023, a d. Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, apontou algumas ocorrências que merecem os esclarecimentos a seguir:

1. ITEM A.5 - CONTROLE INTERNO

No item A.5 a d. Fiscalização relatou que o provimento do cargo de Controle Interno decorre da designação do Chefe do Poder Executivo, o que não seria adequado segundo a sua concepção, bem como o Controle Interno não tem acesso rápido aos relatórios, decisões e alguns sistemas do Tribunal de Contas.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo sempre assegurou as condições indispensáveis para o regular funcionamento dos sistemas de controle interno e externo, zelando pela regularidade na realização da receita e despesa, na execução de programas de trabalho e do orçamento, na avaliação e monitoramento dos resultados alcançados pelos administradores e na execução dos contratos, como também determinando a correção de eventuais falhas, com vistas à permanente melhoria da gestão pública e, conseqüentemente, das contas públicas.

Tal preocupação do Alcaide com a efetividade do Controle Interno é facilmente percebida nestes autos mediante a constatação do atendimento de diversos apontamentos contidos nos relatórios quadrimestrais formulados pela

096


demandas e sugestões da população, o que pode desestimular a ampla participação popular”.

Instada a prestar os devidos esclarecimentos, a Secretaria de Administração e Finanças informou (DOC. 01) que:

Com respeito ao processo de elaboração do planejamento municipal, foram realizadas audiências públicas, para estabelecer as necessidades da população, conforme preconizado pelo art. 48 da Lei 101/2000 e art. 44 da Lei Federal 10.257/2001. Como exemplo podemos citar a audiência realizada em 24/04/2023 para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, realizada na Câmara Municipal de Jaguariúna.

Tal afirmação de que não houve a elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas da população é falaciosa, uma vez que foi disponibilizado para a população ata da audiência pública, disponível para acesso no link: https://www.jaguariuna.sp.gov.br/portais/transparencia/?page_id=769 e também no canal do Youtube no seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=fxIwiC_e8jk.

3. ITEM B.1.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No tocante ao tópico B.1.1, a d. Fiscalização apontou a ausência de indicadores para algumas metas previstas no PPA, que “inviabilizam a análises do resultado efetivo”.

Em relação a ausência de indicadores de metas físicas no PPA, a Secretaria de Administração e Finanças esclareceu que:

Deve se considerar que houve um equívoco por parte da equipe de fiscalização, uma vez que o relatório usado como base para análise, retirado do Sistema AUDESP ocultou informações de extrema importância, que por conseguinte, ensejou no apontamento supracitado. Em tal relatório não está descrito o nome dos indicadores estabelecidos para cada programa de governo, bem como o índice recente e os índices futuros estabelecidos na fase de planejamento. Sendo assim, com a ausência dessas informações tal análise foi prejudicada e realizada de forma incompleta. Tais informações podem ser comprovadas ao realizar análise detalhada no Plano Plurianual – PPA 2022-2025 no relatório “Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais / Metas/Custos”, disponível no link: www.jaguariuna.sp.gov.br/portais/transparencia/wp-content/uploads/2022/01/Lei-2764-2021-PPA-2022-2025.pdf

Entretanto, a Administração Municipal ciente da importância da mensuração física dos resultados, está implementando melhorias contínuas no processo de planejamento para assegurar que, nas futuras edições do PPA, sejam apresentadas tanto as metas financeiras quanto as físicas mais eficientes e eficazes.

07


transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro;

Logo, o Poder Executivo possuía prévia e expressa autorização legislativa para realizar a abertura de créditos adicionais suplementares, obedecendo o inciso I do artigo 7 da Lei nº 4.320/64.

Importante lembrar que no referido exercício o Município atendeu demandas reprimidas decorrentes da pandemia, de modo que muitos programas foram modificados para o atendimento da população, em especial nas áreas de Saúde e Assistência Social, o que demandou mudanças orçamentárias rápidas e significativas ao longo do ano por meio da abertura de créditos adicionais suplementares.

Embora a Lei nº 2.880, de 30 de junho de 2023 autorize a abertura de 20% de créditos adicionais, o Município utilizou apenas 9,88% durante o exercício de 2023, levando em consideração o remanejamento dos valores alocados na reserva de contingência no importe de 0,65% dos remanejamentos. Portanto descontado esse percentual, obtemos o valor líquido de 9,40% referente a abertura de créditos adicionais no exercício.

Cabe salientar que conforme apontado anteriormente, o Município realizou a abertura de créditos adicionais por meio de anulação de dotações no importe de 9,88%, ou seja, dentro dos 22,96% apontados, mais da metade, 13,09% foram provenientes de excessos de arrecadação e superávits financeiros de exercícios anteriores, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Origem do Recurso	Percentual Utilizado
Remanejamentos	9,88%
Superávit Financeiro	10,00%
Excesso de Arrecadação	2,85%
Crédito Especial (Lei Específica)	0,23%
Total	22,96%

A par dessas considerações fáticas e jurídicas, o Município de Jaguariúna está passando por um processo de aperfeiçoamento da elaboração das peças orçamentárias, de modo que pretende reduzir gradativamente o montante autorizado pela LDO e LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de alcançar o objetivo de limitar as alterações orçamentárias à estimativa do índice inflacionário.

098
S

Exercício	TC	Quantidade
2019	004877.989.19	821
2020	003225.989.20	537
2021	007208.989.20	350
2022		456
2023		599

Importante notar que em 2019 o déficit era de 821 (oitocentos e vinte e uma) vagas, sendo que em apenas 3 anos o déficit reduziu para 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) vagas, ou seja, uma redução de aproximadamente 50% (cinquenta por cento), voltando a subir ligeiramente em 2023.

Dentre as medidas adotadas pela Secretaria de Educação é possível mencionar a Lei nº 2.822, de 30 de novembro de 2022 (DOC. 08), que “institui o Credenciamento das Escolas de Educação Infantil do Município de Jaguariúna e dispõe sobre a contratação dessas instituições para o atendimento educacional de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, em período integral ou parcial, cadastradas, classificadas ou através de mandados de segurança nos CEIs (Centro de Educação Infantil), de acordo com a demanda municipal”.

Ademais, a Secretaria de Educação promoveu em 2023 o CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023, visando celebrar “Termo de Colaboração que tenha por objeto a execução de atividade de atendimento educacional a crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, matriculadas na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, em complementação à Rede Municipal de Ensino do Município de Jaguariúna, em Centros de Educação Infantil e Escola Municipal de Educação Infantil, bem como contraturno escolar onde houver, pelo prazo de 12 meses” (DOC. 09).

Com efeito, a Secretaria de Educação inaugurou em 21 de setembro de 2024, em conjunto com o Governo do Estado de São Paulo, a CEI Professora Narciza Bertinati Barboza (CEI Ipê), com capacidade para atendimento de 110 crianças de 0 a 3 anos (DOC. 10).

Por fim, em relação ao SARESP e IDEB, a SEDUC esclareceu que **em 2023 os alunos de Jaguariúna obtiveram a maior índice em comparação com as cidades da Região Metropolitana de Campinas (RMC)**, alcançando 7,6 no 1º Segmento (5º Ano) e 6,1 no 2º Segmento (9º Ano). (DOC. 11/12):

099
[Handwritten signature]

do código 29.02 e dessa forma ampliou a oferta de procedimentos eletivos de média e alta complexidade na ortopedia quadril e joelho, e cirurgia ginecológica.

Para resolver as demandas de consultas especializadas o município mantém um contrato de gestão com a Organização Social Associação Santa Maria de Saúde (ASAMAS), que prevê a contratação de consultas conforme especificado abaixo:

Contrato de Gestão Informações quantitativas dos atendimentos realizados a pacientes SUS	TOTAL contratado de JAN. à DEZ. 2023	MÉDIA MENSAL
Dermatologia	3336	278
Cirurgia Ginecológica	480	40
Oftalmologia	7860	655
Ortopedia	9600	800
Urologia	2400	200
Neurologia	3840	320
Neurologia Pediátrica	720	60
Nefrologista	768	64
Otorrinolaringologia	3600	300

Nesse sentido houve um equívoco no quadro apresentado no relatório onde na coluna de Quantidade de CONSULTAS mensais disponibilizadas foi apresentado o número de médicos especialistas disponíveis para atendimento a essas demandas.

No segundo semestre de 2024 iniciamos os ambulatórios de hematologia e mastologia clínica em parceria com a Universidade de Jaguariúna (UNIFAJ), buscando minimizar a fila de espera e garantir a assistência aos pacientes, bem como fizemos parceira junto ao Hospital de Ensino Albert Einstein através do Projeto Kavanah para realização de cirurgias ginecológicas.

Nesse período, também com foco na redução das filas de espera realizamos contratações através do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas – CISMETRO.

Abaixo é possível avaliar a produção ambulatorial, quantidade apresentada através do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA-SUS) nos anos de 2022 e 2023, onde verifica-se o número consultas ofertada nos serviços municipais.

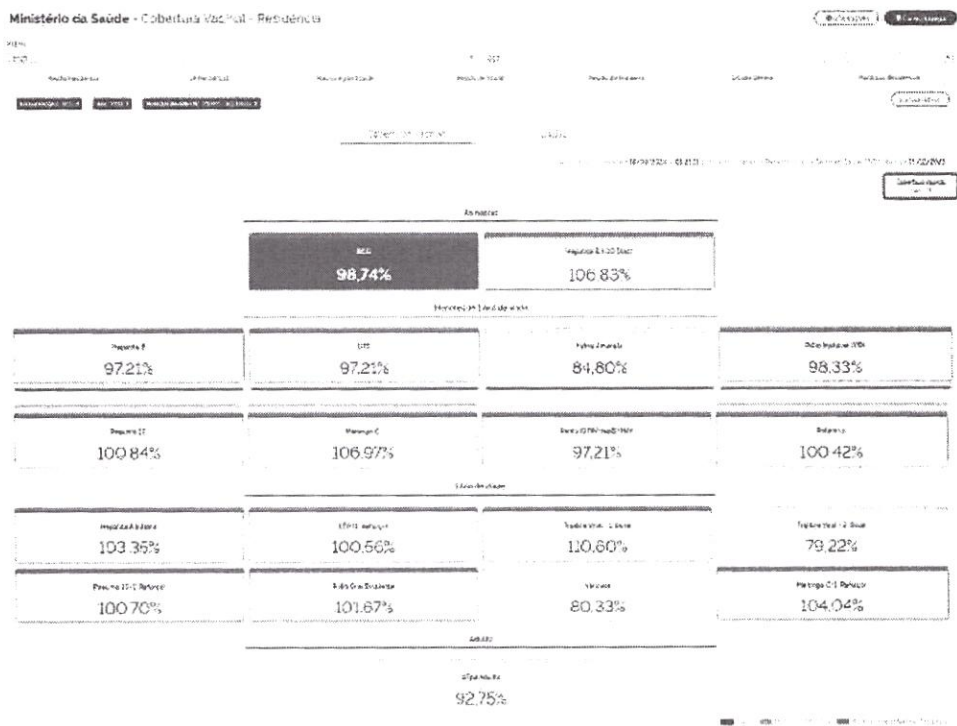
100

Entretanto, diante de uma REMUME tão extensa, um medicamento pode ser facilmente substituído por outro, dentro de seu campo de ação, sem acarretar prejuízos aos pacientes.

Além disso, ressalta-se que esses itens estavam em falta no Almojarifado, porém não significa que estavam em falta nos dispensários das Unidades Básicas de Saúde.

Ressalto ainda que todos os medicamentos tinham Atas de Registro de Preços vigentes, com empenhos, e estavam aguardando a entrega, que foi realizada no ano de 2024”.

Em relação a cobertura vacinal, a Secretaria de Saúde esclareceu que “os dados informados no relatório não são de Jaguariúna, porque não selecionaram o município no momento da consulta”. Os dados corretos extraídos do sistema de cobertura nacional do Ministério da Saúde são os seguintes:



8. B.6. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

No que se refere aos apontamentos, o Departamento de Proteção e Defesa Civil (DOC. 14) informou que “realizou uma ação educativa no ano de 2023 junto ao Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Secretaria de Mobilidade Urbana e Guarda Municipal” e “na Casa Militar – Coordenadoria Estadual de Proteção

101

No que se refere ao item C.1.10.2, a d. Fiscalização relatou que existe servidores comissionados sem a formação em nível superior, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, convém esclarecer que o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece que *“os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*.

Destarte- salta aos olhos que a Carta Magna estabeleceu como única condição para a criação dos cargos em comissão, que sejam destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, a Constituição Federal silenciou sobre o nível de escolaridade para os cargos em comissão, de maneira que não cabe ao intérprete criar regras e condições não previstas no texto constitucional, imiscuindo-se na função de Poder Constituinte.

E mais, a ideia de supremacia da criação de um estamento de escolaridade superior carrega um peso ideológico próprio da tecnoburocracia de natureza totalizante, que visa alcançar independência política, produzindo uma troca simbólica (BOURDIEU 2016, pg. 164-5). Isto porque, ao se libertar da política e gerar um distanciamento dos políticos, o tecnoburocrata ganha legitimidade para legitimá-los, em um “genuíno interesse pelo desinteresse”.

Trata-se de um sistema que se difere da burocracia por tentar se distanciar da política (WOLKMER 2003, pg. 58-60; NUNES 2002, pg. 100-1; LEBRUN 1983; GEBARA 1978), mas que serve de aporte técnico para sua autopromoção, conferindo legitimidade ao sistema. A dominação racional, neste ponto, se coloca na burocratização da vida como um dever ser, que se projeta estruturando a sociedade, porém revelando uma “dimensão alienadora, mecanicista e desumanizadora, não se coadunando com as substanciais necessidades e exigências do indivíduo” (WOLKMER 2003, pg. 61).

No presente caso, a **exigência de escolaridade para os cargos em comissão** visa impor um requisito não previsto na Constituição Federal, que **somente serve de utilidade para o próprio estamento, que se retroalimenta, não alcançando resultado ou oferecendo utilidade para os interesses gerais.**

Registre-se, ainda, que mais de **75% DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO SÃO SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE,**

102
[assinatura]

atribuições dos cargos comissionados, reconhecendo que os referidos cargos possuem as características de direção, chefia e assessoramento, conforme preconiza o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, **as supostas irregularidades apontadas pela d. Agente de Fiscalização já foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, que decidiu definitivamente (com trânsito em julgado) que os cargos em comissão do Município de Jaguariúna são compatíveis com as Constituições Federal e Estadual**, pois destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

12. C.1.10.4. - HORAS EXTRAS

No que tange ao item 11. C.1.10.4, a d. Fiscalização apontou pagamento irregular de horas extras em 2023 de forma habitual.

Com efeito, o Município de Jaguariúna sempre zelou pela integridade da saúde física e mental dos servidores públicos, bem como pela manutenção do funcionamento dos serviços públicos essenciais. Não obstante, em função do princípio da supremacia do interesse público e para evitar prejuízos aos interesses gerais, alguns servidores públicos prorrogaram a jornada diária de trabalho com a finalidade de atender demanda eventual e transitória, especialmente nas áreas de segurança pública, saúde e saneamento básico, conforme declaração do Diretor de Recursos Humanos (DOC. 16).

13. C.2.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC:

Em relação ao item C.2.4, a Secretaria de Administração e Finanças esclareceu que o Decreto nº 11.644/2023 estabeleceu novos prazos para implantação do SIAFIC, fixando a data final de 1º de janeiro de 2025, de maneira que o Município de Jaguariúna cumprir tempestivamente os prazos regulamentares (DOC. 17).

14. C.2.5 - AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS

No que tange ao item C.2.5 do relatório da fiscalização, cumpre informar que a Secretaria de Administração e Finanças está adotando as medidas necessárias para organizar o patrimônio público.

No exercício de 2021, a Municipalidade abriu processo licitatório e executou o respectivo contrato administrativo para organizar os bens móveis e imóveis.

103


No tocante ao tópico F.1, a d. Fiscalização aponta que o Município poderá não atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Ocorre que o Município vem observando as recomendações desta Corte de Contas, experimentando profundos e consistes avanços e melhorias na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desde o início de 2017, conforme salientou o relatório de fiscalização que embasou o julgamento favorável à aprovação das contas de 2017.

Isso posto, esclarecidos os apontamentos da d. Fiscalização e demonstrado que as contas de 2023 do Município de Jaguariúna expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, permitindo-se aferir que os agentes públicos municipais desempenharam suas funções com responsabilidade e austeridade, atuando de maneira planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, requer-se se digne Vossa Excelência julgar as contas regulares, dando quitação plena ao responsável, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaguariúna, 16 de outubro de 2024.

Fabiano Augusto Rodrigues Urbano

OAB/SP nº 229.207



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Secretaria de Administração e Finanças

104

Declaração

Em atendimento ao Relatório de Fiscalização – Contas Anuais – Exercício 2023, conforme Processo TC-004476.989.23 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata das contas deste Município referente ao exercício de 2023.

Em atenção ao apontado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expomos o seguinte:

B.1. Planejamento Das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

Foi apontado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no item B.1 que:

“De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.”

Com respeito a este apontamento, informamos que o Município vem buscando a cada vez mais utilizar novas tecnologias e estratégias que otimizem o tempo, auxiliem em uma gestão estratégica eficiente e bem planejada, disponibilizando serviços eficientes e de qualidade para a população.

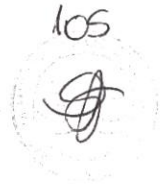
Entretanto durante o preenchimento do questionário “Relatório de Atividades”, do sistema AUDESP do TCE-SP, referente ao exercício de 2023, foi apurado por esta municipalidade que na seção dos “Programas” os campos da coluna “Quantidade Estimada” se encontravam todos zerados, informação esta que é fornecida por meio do XML das Peças de Planejamento, geradas por meio do sistema Sonner, enviadas quadrimestralmente ao TCE-SP.

Também ao se verificar as informações que foram geradas por meio do sistema Sonner, no XML que foi enviado ao AUDESP, foi apurado que para todos os índices



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Secretaria de Administração e Finanças



das audiências públicas: elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas da população, o que pode desestimular a ampla participação popular;"

Com respeito ao processo de elaboração do planejamento municipal, foram realizadas audiências públicas, para estabelecer as necessidades da população, conforme preconizado pelo art. 48 da Lei 101/2000 e art. 44 da Lei Federal 10.257/2001. Como exemplo podemos citar a audiência realizada em 24/04/2023 para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, realizada na Câmara Municipal de Jaguariúna.

Tal afirmação de que não houve a elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas da população é falaciosa, uma vez que foi disponibilizado para a população ata da audiência pública, disponível para acesso no link: https://www.jaguariuna.sp.gov.br/portais/transparencia/?page_id=769 e também no canal do Youtube no seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=fxIwiC_e8jk.

B.1.1. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL - PPA

Foi apontado que:

“Analisamos o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022/2025, instituído pela Lei Municipal nº 2.764, de 07 de dezembro de 2021 (Arquivos 30/31), concluindo que os indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA inviabilizam a análise de atendimento. Por amostragem, destacamos esta ocorrência nos seguintes programas/ações (fonte: Sistema AUDESP);



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Secretaria de Administração e Finanças

106
[Handwritten signature]

Deve se considerar que houve um equívoco por parte da equipe de fiscalização, uma vez que o relatório usado como base para análise, retirado do Sistema AUDESP ocultou informações de extrema importância, que por conseguinte, ensejou no apontamento supracitado. Em tal relatório não está descrito o nome dos indicadores estabelecidos para cada programa de governo, bem como o índice recente e os índices futuros estabelecidos na fase de planejamento. Sendo assim, com a ausência dessas informações tal análise foi prejudicada e realizada de forma incompleta. Tais informações podem ser comprovadas ao realizar análise detalhada no Plano Plurianual – PPA 2022-2025 no relatório “Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais / Metas/Custos”, disponível no link: www.jaguariuna.sp.gov.br/portais/transparencia/wp-content/uploads/2022/01/Lei-2764-2021-PPA-2022-2025.pdf

Entretanto, a Administração Municipal ciente da importância da mensuração física dos resultados, está implementando melhorias contínuas no processo de planejamento para assegurar que, nas futuras edições do PPA, sejam apresentadas tanto as metas financeiras quanto as físicas mais eficientes e eficazes.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-M4V6-0RA8-61ED-FANF

MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO
Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos

Programa: 0001 - PROCESSO LEGISLATIVO

Unidade Gestora: 01 - CORPO LEGISLATIVO

Objetivo: DAR CUMPRIMENTO ÀS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO EM : LEGISLAR, FISCALIZAR, REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM GERAL

Justificativa: REALIZAÇÃO DE SESSÕES ORDINÁRIAS E REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES, CONFORME A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Tipo	Duração	Nro. Ações	Nro. Indicadores	Custo Estimado				Total
				2022	2023	2024	2025	
01 - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado	Continuada	3	2	6.276.000,00	7.704.000,00	8.400.000,00	10.482.000,00	32.862.000,00
			Indicador	Índice Recente	Índice 2022	Índice 2023	Índice 2024	Índice 2025
			MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS - SESSÃO/ANO	35	35	35	35	35
			EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O LEGISLATIVO	50	25	50	50	50



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Secretaria de Administração e Finanças

107
D

embora tenha sido autorizado 15% de abertura de créditos adicionais, o município utilizou apenas 9,88% durante o exercício de 2023.

Considerando ainda o remanejamento dos valores alocados na reserva de contingência, que se referem a 0,65% dos remanejamentos. Portanto, descontando esse percentual, obtemos o valor líquido de 9,40% referente a abertura de créditos adicionais no exercício.

Informamos também, que de acordo com a Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 1º, inc. III, o Município está autorizado a realizar a abertura de créditos suplementares por meio de anulações parciais ou totais de dotações, no percentual definido conforme Lei Orçamentária, aprovada pela Câmara Municipal. Portanto, verifica-se que o Município tem autonomia para legislar sobre seu percentual de alterações orçamentárias, sendo o apontamento realizado pelo TCE-SP, apenas orientativo e sugestivo, não configurando descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, foi apontado também que:

“Conforme informação disponível no Sistema AUDESP, constatamos a realização de alterações orçamentárias que representam 22,96% das dotações iniciais, demonstrando a necessidade de adequação realística dos valores orçados inicialmente para programas e ações nas peças de planejamento;

Constatamos, ainda, que em 2023, metas de programas e ações ficaram comprometidas, demonstrando que o Município não alcançou parte relevante (25%) das metas previstas para o exercício fiscalizado (gráfico abaixo, conforme dados extraídos do Sistema AUDESP).”

Quanto a este apontamento informamos que o TCE-SP levou em consideração todas as alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2023, independentemente da modalidade, seja ela por anulação parcial ou total de dotações, por superávit financeiro ou por excesso de arrecadação.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Secretaria de Administração e Finanças

108



ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.”

Destacamos também que o Município sempre adotou como meta, realizar uma estimativa da receita de modo realista e com base nas arrecadações e fatores que impactam diretamente na arrecadação. Portanto, quando acontece um excesso de arrecadação, tal fato não se deve a uma previsão falha ou subestimada, mas a fatores externos que fogem do controle do Município. Podemos citar como exemplo a celebração de convênios com o Estado e a União, e a aprovação de leis que aumentam o repasse de receitas para o custeio da máquina pública, como o caso da aprovação da Lei Federal que estabeleceu o Piso Nacional da Enfermagem.

Sendo assim, quando o Município promove tais alterações orçamentárias, elas se justificam para que tais recursos sejam utilizados nas reais necessidades da população. Além de que, quando há um excesso de arrecadação em impostos e transferências constitucionais que fazem parte da base de cálculo para apuração dos limites constitucionais de aplicação com Saúde e Educação, o Município é obrigado a realizar a abertura de créditos adicionais, já que a não abertura dos mesmos poderia implicar no não cumprimento das obrigações legais e aplicação dos recursos conforme definido pela Constituição.

Além do que, a não aplicação de tais receitas, apenas para cumprir o valor estabelecido na Lei Orçamentária, além de ser extremamente incorreto poderia até mesmo ser classificado como um ato de improbidade, já que a Prefeitura não é destinada a obter lucro, mas, aplicar integralmente os recursos recebidos em políticas públicas que beneficiem a população.

Ainda, foi apontado que:

“Ademais, notamos que as ações abaixo descritas sequer estavam previstas no planejamento orçamentário municipal, tendo sido incluídas no decorrer da sua execução por meio de decretos de abertura de crédito especial, contrariando o diagnóstico inicial de demandas e comprometendo a transparência do orçamento:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro - CEP 13820-000 - Fone: (019) 3867-9700 - Fax (019) 3867-2856.

JAGUARIÚNA - SP



DECLARAÇÃO

Declaro em atenção ao apontado no **item C.1.10.4** do Relatório de Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR-03, referente ao **Exercício 2023**, que não obstante a constatação de pagamento de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício, há de se analisar caso a caso, posto que todos os pagamentos, sem exceção, são precedidos de prévia justificativa e autorização pela autoridade competente antes mesmo da realização/execução dos serviços extraordinários.

Contudo, observa-se nos exemplos apontados em relatório, uma maior quantidade de horas extras para os cargos de Vigilante Patrimonial, Guarda Municipal e Motorista, cargos estes que estavam há muitos anos sem a realização de concurso público, sobretudo, no cargo de Guarda Municipal, que ficou quase vinte anos sem a realização de concurso público e, ao longo dos anos teve algumas baixas no efetivo por ocasião de óbitos e aposentadorias, sendo o concurso anterior sob Edital nº 008/2005, homologado em 08/10/2005 e o último concurso público sob Edital 011/2021, homologado apenas em 24/06/2024.

Declaro finalmente, que este Município publicou o Decreto nº 4.733, de 02 de agosto de 2024, o qual dispõe sobre o procedimento prévio para a realização de jornada extraordinária e gozo de férias dos servidores públicos municipais.

Sem mais a declarar, subscrevo-me.

Jaguariúna, 20 de setembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
LUCAS CORRÊA LIMA
Data: 20/09/2024 16:26:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS CORRÊA LIMA

Departamento de Recursos Humanos



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Egas Bueno, 164- Centro -CEP: 13.910-001 - CNPJ: 46.410.866/0001-71

Secretaria de Administração e Finanças

Departamento de T.I.

(019) 3867-9700 - Ramal: 2050 – informatica@jaguariuna.sp.gov.br

110
[Handwritten signature]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M4TO-9UPX-5R40-2ZD6

Jaguariúna, 19 de setembro de 2024.

Segue esclarecimento a respeito dos itens abordados pela fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o questionário GOV-TI de 2023.

Item 9.1- Pedimos desculpas pelo erro do web site, nesse item possuímos dois canais de atendimento: 1- por telefone, no atendimento ao cidadão e 2- Pelo Aplicativo Cidadão Mais, a página havia sido atualizada e estava apontando para o local errado, os links já estão apontando para o local correto.

<https://municipio.jaguariuna.sp.gov.br/servicos/94/servicos-de-zeladora-e-solicitacao-de-obras-e-servicos-de-urbanizacao.html>

SERVIÇOS DE ZELADORA E SOLICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
Para serviços de zeladoria ou solicitação de obras e serviços de urbanização entre em contato
Via telefônica com o Departamento de Atendimento ao Cidadão (Atende Fácil) pelo número: (019) 3867-9700
ou acessar o aplicativo **Cidadão Mais** disponível nas plataformas Android e iOS e criar uma solicitação referente à sua necessidade.



<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.assistsolucoes.assist.cccjaguariuna&hl=pt>

Possuímos agendamento de consultas médicas online, porém a opção de agendamento de consulta médicas está disponível apenas pelo aplicativo Cidadão Mais na mesma opção de Solicitações na imagem anterior.

Referente a questão 8, pedimos perdão pelo ocorrido, no momento da resposta foi clicado que possuímos sistema de Precatórios, e realmente não existe um sistema específico de precatórios, os precatórios são tratados direto no sistema contábil do Município. Portanto o entendimento da fiscalização do tribunal de contas está correto.

Limitado ao exposto, fique com meus votos de estima e consideração.

**RODRIGO ORTIZ DE
CAMPOS:30598441867**

Assinado de forma digital por
RODRIGO ORTIZ DE
CAMPOS:30598441867
Dados: 2024.09.19 10:34:06 -03'00'

Diretor do Departamento de T.I.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Secretaria de Administração e Finanças
Departamento de Contabilidade e Orçamento



Referente: Item C.2.4 - **Processo** TC-4476.989.23.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contas Anuais.

Exercício: 2023.

Em atendimento ao Relatório de Fiscalização – Contas Anuais – Exercício 2023, conforme Processo TC-4476.989.23 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata das contas deste Município referente ao exercício de 2023, conforme item C.2.4:

C.2.5. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

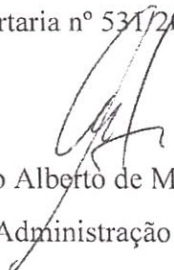
“Conforme plano de ação do SIAFIC (Arquivo 112), o prazo de implantação do programa era novembro de 2022.

De acordo com a informação da Origem (Arquivo 113), a aquisição do sistema foi efetuada em setembro de 2023 e as adaptações estavam sendo realizadas, portanto o prazo fixado no Decreto Federal nº 10540/2020 não foi cumprido.”

Em atenção ao apontado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expomos o seguinte: Conforme a Secretaria Nacional do Tesouro (STN) foi estabelecida novos prazos para atendimento de itens do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic).

A medida consta alteração do Decreto 10.540/2020 por meio do Decreto 11.644/2023, que dispõe sobre novos prazos para atendimento de alguns itens do padrão mínimo de qualidade do Siafic, dentre eles a data final de implantação em 01 de janeiro de 2025, sendo assim informamos que a aquisição do sistema foi feita em setembro de 2023 e as adaptações estão sendo realizadas para que seja implantado o SIAFIC dentro do exercício de 2024, conforme Plano de Ação - Versão 1.2, Portaria nº 531/2021 e 1.381/2024.

Jaguariúna, 19 de setembro de 2024.


Fernando Alberto de Moraes
Secretário de Administração e Finanças



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Secretaria de Administração e Finanças

112
J

Declaração

Em atendimento ao Relatório de Fiscalização – Contas Anuais – Exercício 2023, conforme Processo TC-004476.989.23 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata das contas deste Município referente ao exercício de 2023.

Em atenção ao apontado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expomos o seguinte:

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Foi apontado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que:

“[...] Todavia, nem todas as informações estão atualizadas, por exemplo, os dados sobre o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme print de tela [...] Neste sentido, sugerimos recomendar à Origem a disponibilização completa e tempestiva de todas as informações e documentos necessários ao cumprimento das obrigações de transparência, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/11, ao Comunicado SDG nº 16/2018, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas.”

Em face ao apontado, é importante esclarecer que, a partir do exercício de 2020, a Prefeitura adotou um novo sistema de gestão de informações, passando a disponibilizar relatórios de forma online e automática. Isso significa que, embora os dados não sejam mais inseridos manualmente no portal, todas as informações necessárias estão acessíveis ao público e atualizadas em tempo real, conforme as exigências da Lei Federal nº 12.527/11 e do Comunicado SDG nº 16/2018. Tais relatórios podem ser acessados pelo seguinte link do portal do cidadão: <https://sistemas.jaguariuna.sp.gov.br/portalcidadao/#78c3e513dd43cb27d8a3e2f376196ffc656d7ea577b2c6fbafe39e82df%C5%A2ec77116cef4d65520b398a9c519c89a081b05bfe11ab672ace201d2b44f180ade7de98d13a1e4a63b8b96ae35681048403537d725f4a632b553c9c5478b91a3b2be97156417cdcb3bff6dfed71a67ef88ec29d457f39ea286b52892f>

J

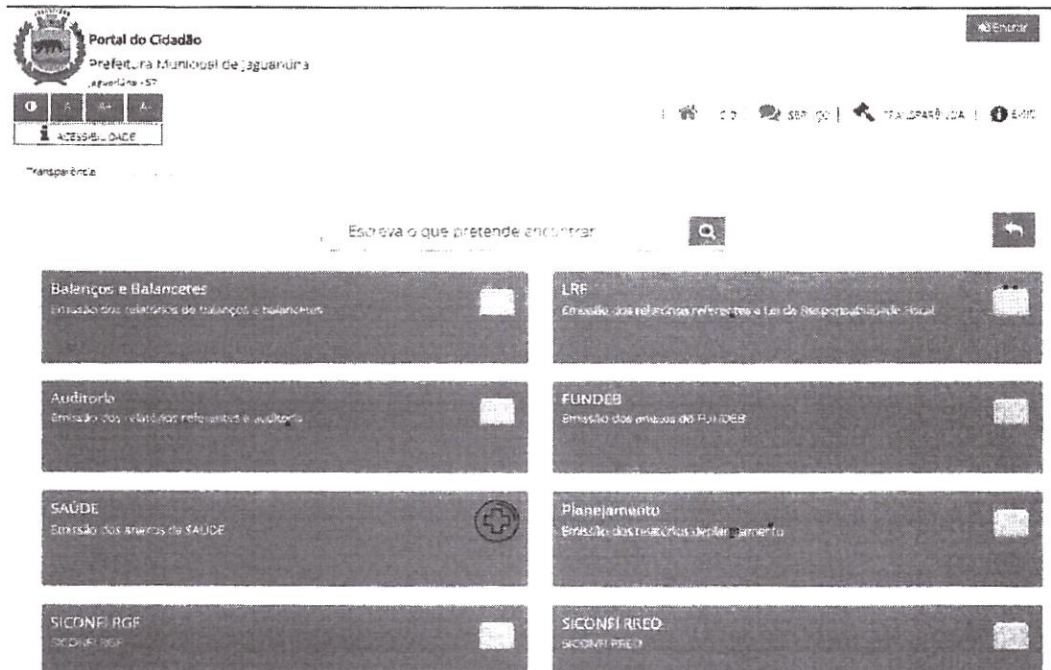


Prefeitura do Município de Jaguariúna

Secretaria de Administração e Finanças

113

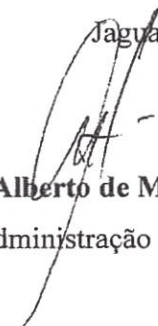
b43bca6e5649f26b3b5e973cea6cb0e471a597e651983b2fddbb76bdad07387906fa09833b288da50630dcfa40974f48dccbf0396ccfa9fe225542dbb49384678e8cbf48f50939c9e599bafd6e63c. Neste local podem ser encontrados os relatórios relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório da Gestão Fiscal, Relatórios da Constituição Federal, bem como balanços e balancetes.



Embora reconheçamos a importância da recomendação feita, ressaltamos que estamos continuamente aprimorando nossos processos e sistemas para garantir que todas as informações sejam apresentadas de maneira clara e atualizada e em tempo real.

Diante do exposto, embora haja uma percepção de desatualização, as informações estão disponíveis e acessíveis a toda a população de acordo com a legislação vigente. Reiteramos dessa forma nosso compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal, e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Jaguariúna, aos 23 de setembro de 2024.


Fernando Alberto de Moraes
Secretário de Administração e Finanças



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone: (019) 3867-9700 - Fax (019) 3867-2856.

JAGUARIÚNA - SP

114

DECLARAÇÃO

Declaro em atenção ao apontado no **item E.2.a)**, do Relatório de Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR-03, referente ao **Exercício 2023**, que a prestação de informação ao Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, Quadro de Pessoal X Histórico de Vagas, estão corretas e conferem com os totais de cargos criados por lei, ocupados e vagos, não restando claro quais divergências foram apontadas pela fiscalização.

Sem mais a declarar, subscrevo-me.

Jaguariúna, 20 de setembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

LUCAS CORREA LIMA

Data: 20/09/2024 16:26:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS CORRÊA LIMA

Departamento de Recursos Humanos



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro - CEP 13820-000 - Fone: (019) 3867-9700 - Fax (019) 3867-2856.

JAGUARIÚNA - SP

115

DECLARAÇÃO

Declaro em atenção ao apontado no **item E.2.b)**, do Relatório de Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR-03, referente ao **Exercício 2023**, que embora a prestação de informações ao Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, Quadro de Pessoal X Histórico de Vagas, estejam corretas e confirmam com os totais de cargos criados por lei, ocupados e vagos, estamos com problemas nas Lotações dos servidores, posto que os arquivos gerados pelo sistema de folha de pagamento, transmitidos em lote via Coletor AUDESP a partir de 2019, constaram divergentes conforme a seguir.

Assim, a título de exemplo, um servidor ocupante de cargo efetivo que na ocasião da geração do arquivo inicial de Lotação de Agente Público estivesse nomeado em cargo em comissão ou função de confiança, foi informado apenas no cargo em comissão, de modo que seu cargo efetivo não constou como ocupado. E devido à impossibilidade de correção via lote, o Departamento de Recursos Humanos vem procedendo às correções de forma manual no Sistema Audesp Fase III, sendo que as divergências apontadas até o Exercício 2023, face ao tempo transcorrido, já devem estar menores que as apuradas no referido exercício.

Declaro finalmente, com base no avanço dos lançamentos manuais visando a total correção dos dados nas lotações dos servidores, que até o fechamento do 3º Quadrimestre de 2024 não mais restarão divergências nos quantitativos entre cargos ocupados e suas respectivas lotações, ressalvados eventuais erros que possam surgir.

Sem mais a declarar, subscrevo-me.

Jaguariúna, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS CORREA LIMA
Data: 20/09/2024 16:26:24-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUCAS CORRÊA LIMA

Departamento de Recursos Humanos



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro - CEP 13820-000 - Fone: (019) 3867-9700 - Fax (019) 3867-2856.

JAGUARIÚNA - SP

116
[Handwritten signature]

DECLARAÇÃO

Declaro em atenção ao apontado no **item E.2.c)**, do Relatório de Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR-03, referente ao **Exercício 2023**, que a divergência na prestação de informações ao Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, Forma de Provimento incompatível com o cargo, no que se refere à forma de provimento dos cargos de Secretário Municipal e de Comandante da Guarda Municipal, respectivamente, “Livre Provimento - Eleição/indicação” e “Livre Provimento – Efetivo em comissão”, foram devidamente corrigidas.

Sem mais a declarar, subscrevo-me.

Jaguariúna, 20 de setembro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCAS CORRÊA LIMA
Data: 20/09/2024 16:27:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS CORRÊA LIMA

Departamento de Recursos Humanos



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro - CEP 13820-000 - Fone: (019) 3867-9700 - Fax (019) 3867-2856.

JAGUARIÚNA - SP

117
[Handwritten signature]

DECLARAÇÃO

Declaro em atenção ao apontado no **item E.2.d)**, do Relatório de Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR-03, referente ao **Exercício 2023**, no tocante à prestação de informação ao Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, Exercício atividade incompatível com o cargo, que em relação aos cargos em comissão de Inspetor da Guarda Municipal, Vice Diretor de Escola e Diretor de Escola, entendemos que o exercício/atividade “efetivo em comissão” é compatível com os referidos cargos, por se tratarem de cargos privativos de servidores efetivos, respectivamente, para ocupantes do cargo de Guarda Municipal (Inspetor da Guarda Municipal) e ocupantes de cargos do quadro do magistério, ou seja, professores (Vice Diretor de Escola e Diretor de Escola).

E no caso dos cargos em comissão de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Assessor II, entendemos que o exercício/atividade seja “exclusivamente em comissão”, posto que quaisquer pessoas graduadas em ensino superior, sejam elas ocupantes de cargos efetivos ou não, podem ser nomeadas nos referidos cargos.

Sem mais a declarar, subscrevo-me.

Jaguariúna, 20 de setembro de 2024.

LUCAS CORRÊA LIMA

Departamento de Recursos Humanos



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro - CEP 13820-000 - Fone: (019) 3867-9700 - Fax (019) 3867-2856.

JAGUARIÚNA - SP

118

DECLARAÇÃO

Declaro em atenção ao apontado no **item E.2.e)**, do Relatório de Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR-03, referente ao **Exercício 2023**, no tocante à divergência na prestação de informações ao Sistema AUDESP – Atos de Pessoal, Escolaridade do agente incompatível com o cargo, que embora alguns cargos tenham atualmente a exigência de escolaridade a nível de Ensino Fundamental Completo, por exemplo, Motorista, ou a nível de Ensino Médio, por exemplo, Operador de ETA e Operador e ETE, em concursos públicos anteriores (antigos), a exigência de escolaridade desses cargos era a nível de alfabetização e/ou Ensino Fundamental Incompleto. Portanto, ainda que este Município tenha aumentado o nível de exigência de escolaridade ao longo dos anos, muitos servidores que já haviam ingressado anteriormente, e com exigência de escolaridade inferior à atual, ainda continuam trabalhando.

Declaro finalmente, que nos casos de cargos com exigência de escolaridade à Nível Técnico, nossos sistemas anteriores não tinham todas as opções de graus de escolaridade, limitando-se ao cadastramento de Ensino Fundamental (Alfabetização/ Incompleto) e Completo, Ensino Médio (Incompleto/Completo) e Ensino Superior, razão pela qual alguns servidores com cargos técnicos admitidos há mais tempo, constam em seus cadastros como “Ensino Médio”, de forma que nos comprometemos a rastrear todos os casos de servidores com cargos de nível técnico e proceder à devida correção. Contudo, salvo melhor juízo, não há o que fazer em relação aos servidores admitidos em cargos que, à época do ingresso, exigiam nível de escolaridade inferior ao atual.

Sem mais a declarar, subscrevo-me.

Jaguariúna, 20 de setembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
LUCAS CORREIA LIMA
Data: 20/09/2024 16:27:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS CORRÊA LIMA

Departamento de Recursos Humanos

DESPACHO

PROCESSO: 00004476.989.23-1

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71)
 - **ADVOGADO:** FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO (OAB/SP 229.207)

INTERESSADO(A):

- MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF ***.052.578-**)
- RITA DE CASSIA SISTE BERGAMASCO (CPF ***.864.428-**)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2023

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) 00007423.989.23-5

DEPENDENTES(S):

Visto.

Em face das justificativas apresentadas (evento 178), remetam-se os autos para manifestação de ATJ e Ministério Público de Contas nos termos regimentais.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDR-51

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-N5FR-KN1J-74S9-7GLF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



120
J

Senhora Assessora Procuradora-Chefe Substituta,

Tratam os presentes autos do exame das contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna (e.TC 4476.989.23).

Inicialmente destacamos a síntese do apurado quanto a determinações constitucionais, legais, de natureza fiscal e de outros aspectos relevantes no contexto das contas municipais.

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADEÇÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (déficit)	7,68%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,85%
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTA AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DEFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATORIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATORIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS - Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Favorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	36,81%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Aterrido o artigo 21, inciso I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	31,06%
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	100%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100%
ENSINO - Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebida no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT - Aplicado no mínimo o indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	30,28%

O relatório da fiscalização, o qual esteve a cargo da UR 03, encontra-se no evento nº 117. Devidamente notificada, evento nº 125, a Prefeitura do Município, por meio de seu advogado, apresentou suas alegações no evento nº 178.